



**PROBLEMAS JURÍDICOS OCACIONADOS AOS LATIFUNDIÁRIOS NA
REGIÃO DO BICO DO PAPAGAIO EM DECORRÊNCIA DE
CANCELAMENTOS DE TÍTULOS AGRARIOS DO INSTITUTO DE
TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ITERTINS**

**PROBLEMS CAUSED TO LANDOWNERS IN THE BICO DO PAPAGAIO
REGION DUE TO THE CANCELLATION OF LAND TITLES BY THE
INSTITUTE OF LANDS OF THE STATE OF TOCANTINS – ITERTINS.**

Ester Alves da SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: esteeralvessilva1@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-1101-2787>

Juliana Carvalho PIVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: juliana.piva@unitpac.edu.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-3509-9804>

86

RESUMO

Este artigo tem como objetivo principal analisar os problemas jurídicos enfrentados pelos latifundiários da região do Bico do Papagaio, resultantes dos cancelamentos de títulos agrários promovidos pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins (ITERTINS). A pesquisa se concentra na decisão judicial do processo nº 847, em sede de Ação Civil Originária (ACO), que impactou significativamente a posse e a propriedade das terras na região. O estudo examina a origem e a função social da propriedade privada, conforme estabelecido pela Constituição de 1988, e analisa as consequências jurídicas para os latifundiários afetados por essas ações.

Palavras chave: Bico do papagaio. Direito de Posse. Latifundiários. Consequências jurídicas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal issues faced by landowners in the Bico do Papagaio region resulting from the cancellation of land titles by the Institute of Lands of the State of Tocantins (ITERTINS). The research focuses on the judicial decision in

PROBLEMAS JURÍDICOS OCACIONADOS AOS LATIFUNDIÁRIOS NA REGIÃO DO BICO DO PAPAGAIO EM DECORRÊNCIA DE CANCELAMENTOS DE TÍTULOS AGRARIOS DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ITERTINS. Ester Alves da SILVA; Juliana Carvalho PIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 – MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 86-98. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

case no. 847, within the scope of Original Civil Action (ACO), which significantly impacted land possession and ownership in the region. The study examines the origin and social function of private property as established by the 1988 Constitution and analyzes the legal consequences for landowners affected by these actions.

Keywords: Bico do papagaio. Land possession rights. Landowners. Legal consequences.

INTRODUÇÃO

A disputa pela posse e pela propriedade das terras rurais gera conflito agrário, o que, segundo a doutrina, é a situação de antagonismo explícito ou potencial entre pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de imóveis rurais a qualquer título, e trabalhadores que demandam providências do poder público para a promoção de seu acesso à terra e para a execução das ações previstas nos programas, projetos de reforma agrária e desenvolvimento rural.

Este artigo teve por objetivo analisar o conflito agrário no bico do Papagaio no século XX onde ocorreu os cancelamentos de títulos do Instituto de Terras do Tocantins, será explanado o histórico do ITERTINS, a importância da função social da propriedade, o que diz a nossa Carta Magna sobre o direito de propriedade, função social da propriedade e por fim, que consequências jurídicas ocasionou aos posseiros, devido esse conflito.

Além disso, investigaremos se a decisão proferida no processo nº 847, em sede de Ação Civil Originária (ACO), está em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Esta questão é crucial para compreender a legitimidade das ações do poder público e as implicações legais para os envolvidos nos conflitos agrários.

Perante o exposto, este trabalho contempla além desta introdução, a metodologia, as referências teóricas com os seguintes tópicos: Conhecer Origem do Instituto de Terras do Tocantins; Analisar a Função Social Da Propriedade Privada; Identificar a Posse a luz do Direito Civil; Consequências jurídicas aos latifundiários; Análise e Discussão; consideração final e por fim a bibliografia.

A região do Bico do Papagaio tem sido objeto de pesquisas em diferentes campos do conhecimento sobre conflitos fundiários. O conflito se ocasionou após o

Instituto de terras ter entrado com pedido de revisão das terras que são pertencentes do Estado. Hoje, o processo está sendo julgado em última instância, STF, pelo ministro Alexandre de Moraes.

Com o entendimento do ministro, as terras pertencem a união, pois são terras devolutas. E com isso, muitos posseiros perderam o direito de propriedade dentro de suas glebas, devido ter ocasionado o cancelamento de suas matrículas filhas e matrículas mães. Antes, os imóveis eram regularizados, e hoje não pode mais ser normalizados devido terem perdido seu direito de propriedade.

Diante disso, essa pesquisa apresenta como relevância social por meio de uma revisão bibliográfica documental em cima de uma Ação Civil Originária (ACO) Nº 847 evidenciando os problemas jurídicos ocasionados em decorrência de cancelamento de títulos agrários do ITERTINS.

REFERENCIAL TEÓRICO

ORIGEM DO INSTITUTO DE TERRAS DO TOCANTINS

O Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS, foi criado pela lei nº 87, de 27 de outubro de 1989. É uma entidade de direito público interno, constituída sob a forma de autarquia, com patrimônio próprio, autonomia técnica, administrativa e financeira.

O Instituto de terras do Tocantins tem como diretriz “Promover a Regularização Fundiária, através de arrecadação de áreas públicas e o acesso seguro ao direito à propriedade, como forma de apoiar a inclusão social”.

Atualmente, o Instituto de terras do Tocantins é vinculado à Governadoria pela lei nº 3.421, de 08 de março de 2019, tem suas atribuições administrativas definidas no Regimento Interno.

A missão do ITERTINS é executar a política do estado do Tocantins em tudo quanto se referir as terras públicas que estejam dentro do seu domínio, promovendo a Regularização Fundiária, através de arrecadações de áreas públicas e o acesso seguro ao direito à propriedade como forma de apoiar a inclusão social, e aos ocupantes e proprietários detentores de imóveis rurais, garantindo a segurança jurídica, a legalidade a outorga do título definitivo de domínio.

Visa ainda ser reconhecido como excelência em regularização fundiária e de terras rurais, sejam elas devolutas ou de particulares, tudo em conformidade com os princípios basilares que norteiam a administração pública, quais sejam legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PRIVADA

A função social da propriedade condiciona o exercício dos poderes do proprietário, abrindo espaço para que a política legislativa defina qual deve ser a destinação de cada bem a depender da circunstância.

Dessa forma, a propriedade pode ser regulamentada de acordo com a natureza dos bens sob os quais recai. Apesar disso, é importante destacar que a função social em nenhum momento importa em supressão da propriedade privada, somente delimita o espaço em que o titular pode satisfazer seus interesses individuais.

Portanto, o direito à propriedade é hoje a garantia de todas as nações democráticas e livres. Se os direitos de propriedade não forem garantidos, enfrentaremos uma situação em que os frutos dos esforços de um indivíduo poderão ser reclamados por outros, ou mesmo pelo próprio Estado. Além disso, a propriedade como garantia inviolável permite aos indivíduos produzir bens e serviços que beneficiam a todos à medida que participam no mercado.

Gostaria de citar como exemplo o caso de um agricultor. Se ele sabe que os frutos do seu compromisso de cultivar o solo, plantar e colher podem ser tirados por uma pessoa ou pelo Estado sem uma compensação adequada pelo seu trabalho, ele não se importará de se concentrar nessa atividade de produção.

No caso da atribuição de uma função social à propriedade pela Constituição, mesmo a nível programático, modifica-se a relação do proprietário com a coisa. Este, passa a ter, ao lado dos direitos de usar, gozar, dispor e reaver a propriedade, a função de atuar, ao lado do Estado, como um gestor da coisa que interessa a toda a coletividade.

Com o reconhecimento da função social da propriedade, passa o seu senhor a condicionar o exercício das prerrogativas de proprietário ao atendimento de interesses de toda uma coletividade, da qual é integrante.

A função social da propriedade não se ajusta a um só recurso de técnica jurídica: é todo um complexo de recursos mediante os quais, de forma direta ou indireta, o proprietário é levado ao campo da função social (Ballarin Marcial,1978).

Por fim, utilizando-se os ensinamentos de Moraes (1999, p. 111) pode-se concluir que:

[...] a função social da propriedade não é senão o concreto modo de funcionar da propriedade, seja como exercício do direito de propriedade seja não exigido pelo ordenamento jurídico, direta ou indiretamente, por meio de imposições de obrigações, encargos, limitações, restrições, estímulos ou ameaças, para a satisfação de uma necessidade social, temporal e espacialmente considerada.

A inclusão da função social da propriedade na Constituição de 1988, bem como se fez nas outras duas últimas Cartas Constitucionais, erigiu a propriedade a um direito fundamental, incluindo-o no seu rol.

Conforme estipula o artigo 23, parágrafo 5º, da CF/88, que estabelece que a propriedade deve ser condizente com seu papel social, princípio este que se estende a posse. Isto significa que a utilização do bem deve ser do interesse da sociedade, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

A este respeito afirma Tepedino que a inclusão da função social da propriedade no rol dos direitos e garantias fundamentais significou o papel destacado atribuído pelo constituinte que a considerou como regra fundamental, apta a instrumentalizar todo o tecido constitucional e, por via de consequência, todas as normas infraconstitucionais, criando um parâmetro interpretativo do ordenamento jurídico.

É interessante notar que a Constituição reservou à função social da propriedade a natureza de princípio próprio e autônomo.

Concluindo o raciocínio, assevera Tepedino (1989, p. 76) que, assim agindo, a Constituição garante o direito de propriedade desde que vinculado ao exercício de sua função social.

O conceito de função social aplicado à propriedade pela Constituição está ligado ao respeito à dignidade da pessoa humana, à contribuição para o desenvolvimento nacional, bem como para a diminuição da pobreza e das desigualdades sociais, como pensa (Gondinho, 2000).

Na mesma linha de pensamento, afirma Aronne (1999, p.199-204) quando traça um paralelo entre a função social da propriedade e o princípio da igualdade. Afirma o referido autor que a Constituição não seria apenas de um Estado Democrático de Direito, mas também de um Estado Social e, assim, o princípio da igualdade alcançaria o sentido de igualdade de oportunidades e condições reais de vida.

Neste ponto de vista, o princípio da igualdade traduz princípio impositivo de uma política de justiça social, de acesso à cultura, saúde, erradicação da miséria, e outras, como contraponto jurídico constitucional impositivo de compensações de desigualdade de oportunidades e como sancionador da violação de igualdade por comportamento omissivo, passível de declaração de inconstitucionalidade.

Aponta, ainda, Aronne (1999, p.199-204) que, é nesse contexto, acima referido, o princípio da função social da propriedade vem a densificar o princípio da igualdade, cidadania e o da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, de par com a inclusão da propriedade privada no rol dos direitos e garantias fundamentais, quando atendida a sua função social, também fixou critérios objetivos para a sua classificação na propriedade urbana e rural.

A POSSE À LUZ DO DIREITO CIVIL

O direito de posse é um instituto do direito civil que garante ao possuidor de uma coisa o exercício de determinados poderes sobre ela, independentemente de ser o proprietário. A posse é definida no art. 1.196 do Código Civil Brasileiro como "o exercício, de fato, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Dentro da teoria subjetiva, a posse é composta de dois elementos: o corpus e o animus.

Corpus: o corpus é o elemento objetivo da posse, que consiste no exercício de atos materiais sobre a coisa. Esses atos podem ser de uso, gozo ou disposição. Por exemplo, o possuidor de uma casa pode habitá-la, colher os frutos da sua horta ou vendê-la. Segundo Pereira (2017, p. 299), "o corpus é a exteriorização da posse, a manifestação material do poder de fato sobre a coisa"

Animus: o animus é o elemento subjetivo da posse, que consiste na intenção de ter a coisa como sua. O possuidor deve ter a intenção de exercer sobre a coisa os poderes inerentes à propriedade. Por exemplo, o locatário de uma casa não tem o animus de ser proprietário da casa, pois apenas tem o direito de usá-la e gozá-la por

um determinado período de tempo. No entendimento de Maria Helena Diniz (2022 p. 399), "o animus é o elemento interno da posse, a consciência de ter a coisa como sua".

O Código Civil brasileiro adota a teoria objetiva da posse, conforme se depreende do art. 1.196, onde traz a definição de posse. A teoria objetiva da posse considera que a posse é composta de um único elemento, que é o exercício, de fato, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Os poderes inerentes à propriedade são os de usar, gozar e dispor da coisa.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS AOS LATIFUNDIÁRIOS

A decisão judicial de cancelar títulos agrários irregulares na ACO nº 847 trouxe diversas consequências jurídicas para os posseiros na região do Bico do Papagaio. Embora a decisão tenha como objetivo corrigir irregularidades e promover a justiça social, os posseiros enfrentam vários desafios significativos.

Em primeiro lugar, a decisão gera insegurança jurídica para os posseiros, que acreditavam estar em situação regular e agora se encontram sem a proteção legal de seus títulos de posse. A falta de um título formalmente válido pode levar ao receio constante de despejo ou perda da terra, afetando a estabilidade e o planejamento de longo prazo das famílias.

Além disso, os posseiros cujos títulos foram cancelados precisam iniciar processos de regularização fundiária para obter novos títulos que sejam legalmente válidos. Esse processo pode ser burocrático, demorado e custoso, exigindo a mobilização de recursos financeiros e jurídicos que muitos posseiros não possuem. Sem títulos válidos, os posseiros também ficam vulneráveis a ações de reintegração de posse movidas por terceiros que aleguem ter direitos sobre as terras. Esses processos podem resultar em litígios prolongados e custosos, além de ameaçar a permanência dos posseiros em suas terras.

Outro problema é a perda de investimentos. Os posseiros que investiram em melhorias e desenvolvimento de suas terras podem enfrentar perdas significativas. Sem títulos válidos, eles têm dificuldade em acessar créditos agrícolas, financiamentos e outras formas de apoio que dependem da comprovação de posse regular. Além disso, para regularizar sua situação, os posseiros precisam provar a posse contínua, pacífica e produtiva da terra, conforme exigido pela legislação de usucapião. A coleta de

evidências documentais e testemunhais pode ser um desafio, especialmente em áreas onde o controle fundiário tem sido historicamente precário.

A insegurança sobre a posse pode ter impactos negativos na economia local, desestimulando investimentos e a produção agrícola. A instabilidade jurídica também pode gerar conflitos sociais, com disputas entre antigos e novos possuidores, afetando a coesão da comunidade.

Os posseiros precisam lidar com as autoridades fundiárias para obter novos títulos e regularizar sua situação. Isso pode envolver a apresentação de documentos, participação em audiências públicas e conformidade com requisitos legais específicos, que podem variar conforme a legislação estadual e federal.

Finalmente, a ausência de um título válido aumenta o risco de despejo, especialmente se as terras forem reivindicadas por outros interessados ou pelo próprio estado. Esse risco pode gerar conflitos agrários, exacerbando a tensão social na região.

METODOLOGIA

O estudo trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica, documental com cunho descritivo e qualitativa, que segundo Severino (2016), a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros e artigos científicos, além da análise de decisões judiciais pertinentes, especialmente a decisão proferida no processo nº 847 (ACO); a pesquisa teve como objetivo investigar os problemas jurídicos ocasionados aos posseiros na região do Bico do Papagaio em decorrência de cancelamentos de títulos agrários do ITERTINS.

De acordo com os postulados de Gil (2008), (Stumpf (2011) a pesquisa bibliográfica é constituída por etapas diferentes e com características bem específicas e definidas. A distinção e definição entre as etapas é pressuposto básico para a organização do percurso investigativo pelo pesquisador, e consequente sucesso dos resultados da pesquisa.

Conforme o raciocínio de Gil (2008), o primeiro e importante passo a ser dado nessa empreitada é a formulação do problema de pesquisa, ou seja a problematização, que deve ser feita observando alguns aspectos preponderantes: o interesse do

pesquisador; a relevância teórica e prática; a adequação à qualificação do pesquisador; a disponibilidade e suficiência de material bibliográfico; a disponibilidade de tempo e as condições de trabalho do pesquisador na realização da pesquisa.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Partindo da Ação Cível Originária (ACO) nº 847, figura como um marco importante no cenário jurídico, especialmente no contexto da região do Bico do Papagaio. Essa ação judicial, que emerge como resultado de um intrincado processo de disputa fundiária, se tornou o epicentro de debates e análises sobre os direitos e desafios enfrentados pelos posseiros daquela localidade. Neste estudo, temos como ponto de partida a análise minuciosa desta ACO, em busca de compreender os desdobramentos legais e as implicações práticas dos cancelamentos de títulos agrários do ITERTINS sobre os direitos e a segurança jurídica dos posseiros na região.

A ação movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) tem como objetivo principal o restabelecimento de onze matrículas de imóveis originalmente registrados em nome da União. Estas matrículas, referentes aos imóveis números 34, 35, 36, 73, 80, 531, 532, 533, 534, 535 e 536, foram inicialmente arrecadadas e matriculadas pela União durante os anos de 1982 a 1984, sob a gestão do Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT), conforme as disposições do Decreto-Lei 1.164, de 1º de abril de 1971. Posteriormente, estas matrículas foram canceladas por um mandado judicial em 1996, transferindo a titularidade ao Estado do Tocantins. A controvérsia gira em torno da validade deste cancelamento e da correta aplicação das normas jurídicas pertinentes.

O pedido de declaração de nulidade visa invalidar todas as arrecadações, títulos definitivos e documentos expedidos pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins (ITERTINS) que se referem às matrículas em questão. A argumentação do INCRA sustenta que tais documentos foram emitidos sem a devida fundamentação legal e em contrariedade às decisões judiciais e normativas vigentes. A análise das certidões de cadeia dominial confirma a titularidade original da União, reforçando o argumento de que o cancelamento das matrículas e a emissão subsequente de novos títulos pelo ITERTINS não possuem respaldo jurídico válido.

O ITERTINS baseou suas ações na interpretação do art. 2º do Decreto-Lei 2.375/87, que revogou o Decreto-Lei 1.164/71. Entretanto, a interpretação adotada pelo ITERTINS é questionada pelo INCRA, que alega que a solicitação de cancelamento das matrículas da União foi acolhida de maneira equivocada. A decisão judicial de 1959, proveniente de uma ação discriminatória ajuizada pelo Estado de Goiás, foi utilizada para justificar o cancelamento das matrículas, porém, conforme a argumentação do INCRA, essa decisão não ordenava explicitamente tal cancelamento.

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel crucial na resolução deste litígio. O Mandado de Notificação emitido pela Juíza de Direito de Araguatins, que resultou no cancelamento das matrículas em favor do Estado do Tocantins, baseou-se na decisão do RE 79.828/GO. No entanto, a análise do RE 79.828/GO revela que o STF não determinou o cancelamento das matrículas da União, mas sim a não identificação automática dessas terras como propriedade estadual, devendo ser observadas as disposições dos decretos pertinentes. Este ponto é central para a argumentação do INCRA, que busca restabelecer a titularidade da União sobre as áreas em disputa.

O INCRA, representando os interesses da União, argumenta que as áreas referidas foram corretamente arrecadadas e matriculadas em nome da União conforme o Decreto-Lei 1.164/71, combinado com o art. 28, incisos I e II. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favorável ao pedido do INCRA, ressaltando a necessidade de preservar a titularidade da União sobre estas terras, o que é crucial para a continuidade das políticas de reforma agrária e gerenciamento de terras públicas. A decisão do STF em manter a competência para julgar este caso reflete a gravidade do conflito fundiário e a importância de uma resolução judicial que respeite os preceitos legais e a estabilidade federativa.

De acordo com a peça legal apresentada na Ação Cível Originária (ACO) nº 847, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) solicitou o restabelecimento das matrículas das áreas em nome da União, com base no art. 8ºB, § 1º, da Lei 6.739/1979, visando ao restabelecimento das matrículas dos imóveis que foram cancelados. A Procuradoria-Geral da República também se manifestou favorável à procedência do pedido formulado pelo INCRA (2016).

A ACO mostrou que a função social da posse não foi devidamente cumprida na região do Bico do Papagaio. Este fato é crucial para a análise e discussão sobre a

titularidade e regulação fundiária, uma vez que a função social é um importante princípio constitucional que deve nortear o uso e a titularidade da terra no Brasil.

No caso em questão, muitos dos títulos agrários emitidos pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins (ITERTINS) foram considerados irregulares. A irregularidade desses títulos indica que a posse não estava sendo exercida de forma a cumprir sua função social. Títulos de posse oriundos de grilagem, ocupações clandestinas ou emitidos sem a devida observância dos requisitos legais não promovem o desenvolvimento social e econômico da região, tampouco garantem a justiça social.

A decisão judicial de cancelar esses títulos irregulares visa corrigir essas distorções, realinhando a posse ao princípio da função social. A anulação dos títulos emitidos irregularmente permite a redistribuição das terras de maneira mais justa e equitativa, favorecendo os posseiros legítimos e promovendo o desenvolvimento sustentável. Esta decisão é um passo importante para garantir que a posse da terra cumpra sua função social, conforme exigido pela Constituição.

A análise crítica da função social da posse no contexto da ACO nº 847 revela várias questões importantes:

A emissão de títulos irregulares é um problema histórico no Brasil, frequentemente associado à grilagem e ocupações ilegais. Esses atos violam diretamente o princípio da função social da posse, pois não contribuem para o bem-estar coletivo.

A decisão judicial de cancelar títulos irregulares é um exemplo de como o Judiciário pode atuar para promover a regularização fundiária. A regularização é essencial para garantir que a posse seja legítima e atenda aos princípios constitucionais.

A posse que cumpre sua função social deve promover o desenvolvimento sustentável, o que inclui a utilização racional e produtiva da terra. Títulos irregulares frequentemente resultam em uso inadequado dos recursos naturais e não promovem o desenvolvimento sustentável da região.

A decisão também destaca a responsabilidade do Estado e dos órgãos responsáveis pela regularização fundiária em garantir que a emissão de títulos e a posse de terras sejam conduzidas de acordo com a lei e os princípios constitucionais.

Isso inclui a necessidade de fiscalização rigorosa e de mecanismos efetivos para prevenir e corrigir irregularidades na distribuição de terras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise detalhada da Ação Civil Originária (ACO) nº 847, confirma que a decisão proferida está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. Este alinhamento é evidenciado pelo respeito às normas constitucionais que regulam a função social da propriedade e pela correção de irregularidades históricas na distribuição de terras na região do Bico do Papagaio.

A decisão judicial refletiu um compromisso claro com a aplicação rigorosa dos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange ao cumprimento da função social da propriedade. Este princípio é essencial para garantir que a posse e o uso da terra contribuam para o desenvolvimento social e econômico sustentável, corrigindo distorções causadas por grilagens e ocupações irregulares.

Além disso, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) demonstrou um esforço contínuo para promover uma regularização fundiária justa e equilibrada, assegurando a segurança jurídica necessária para a paz no campo. As decisões do STF, como a proferida no processo nº 847, visam não apenas resolver conflitos fundiários específicos, mas também estabelecer precedentes que incentivem uma política agrária mais equitativa e inclusiva.

É importante reconhecer que, embora a decisão tenha causado impactos significativos para os posseiros afetados, a competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para decidir a destinação das terras é essencial para a efetivação da regularização fundiária e/ou reforma agrária.

A atuação do INCRA é essencial para garantir que as terras sejam destinadas de acordo com os princípios constitucionais, ela representa um passo crucial na direção de uma política de uso da terra que seja justa e sustentável. A regularização fundiária ou reforma agrária adequada é fundamental para garantir que todos os cidadãos possam usufruir dos benefícios econômicos e sociais decorrentes de uma distribuição de terras justa e legalmente correta.

Portanto, conclui-se que a decisão proferida na ACO nº 847 está em plena conformidade com o ordenamento jurídico, respeitando os princípios constitucionais e promovendo a função social da propriedade. Este caso ilustra a importância de um judiciário comprometido com a justiça social e o desenvolvimento sustentável servindo como um marco significativo para futuras ações e políticas públicas no campo da regularização fundiária.

REFERÊNCIAS

ARONNE, Ricardo. **Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais**, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DUARTE, Jorge. BARROS, Antonio. (orgs). **Métodos e Técnicas de pesquisa em comunicação**. São Paulo: Atlas, 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONDINHO, André Osório; TEPEDINO Gustavo. **Função Social da Propriedade. Problemas de Direito Civil- Constitucional**, São Paulo:Renovar, 2000.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003.

MARCIAL, Alberto Ballarin, **Função social da terra**". Revista de Direito Agrário nº. 12. Edição Especial, 2010.

MORAES, José Diniz de. **A Função Social da Propriedade e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO. Função social da propriedade. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, 2003.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24ª ed. São Paulo: Cortez, 2016.

TOCANTINS. **Lei nº 87, de 27 de outubro de 1989**. Cria o Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, o Fundo Agrário Estadual, o Cadastro Rural do Estado, e dá outras providências.

PROBLEMAS JURÍDICOS OCACIONADOS AOS LATIFUNDIÁRIOS NA REGIÃO DO BICO DO PAPAGAIO EM DECORRÊNCIA DE CANCELAMENTOS DE TÍTULOS AGRÁRIOS DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS. Ester Alves da SILVA; Juliana Carvalho PIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 86-98. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.